



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2016/2017

Por este instrumento o **SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTESP**, entidade de primeiro grau, com sede na Rua 24 de Maio, 104, 5º andar, Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP -, inscrito no Ministério do Trabalho e Emprego sob n.º 005.000.02868-02 e no CNPJ/MF sob n.º. 60.266.996/0001-03, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO**, portador do CPF/MF n.º. 956.481.608-44, devidamente autorizado pela Assembleia Geral realizada aos 03/03/2016 e o **SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**, representante da categoria econômica das empresas do comércio atacadista de drogas, medicamentos, correlatos, perfumarias, cosméticos e artigos de toucador, detentor do Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, através do Processo n.º. 46219.026803/2009-86, inscrito no CNPJ/MF sob n.º. 52.806.460/0001-05, com base territorial estadual e sede na Rua Barão do Triunfo, 751 - CEP 04602-003, São Paulo/SP, neste ato representado por seu Presidente - **Sr. REINALDO MASTELLARO**, portador do RG n.º 3.405.219 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 322.181.688-04, assistido por seu advogado, **Dr. Antonio Jorge Farah**, inscrito na OAB/SP sob n.º. 65.963 e no CPF/MF sob n.º. 013.649.938-48, devidamente autorizado pela Assembleia Geral realizada aos 17/05/2016, celebram, na forma do disposto nos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

1ª - REAJUSTE SALARIAL: Conforme negociado entre as partes, a partir de 01/05/2016, as empresas concederão aos empregados, inclusive àqueles que percebem o salário normativo, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, um reajuste salarial de **7,50%** (sete vírgula cinquenta por cento), sobre os salários vigentes em 01 de maio de 2015, encerrando, assim, o período correspondente a 01/05/2015 até 30/04/2016.

Parágrafo único: Fica certo, porém, que as empresas poderão optar pela majoração salarial aqui referida ou pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria profissional preponderante que estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.



2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE: Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de reajuste salarial concedido nos termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função;

b) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta Convenção será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão, de acordo com a seguinte tabela:

DATA DE ADMISSÃO	MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO POR:
ADMITIDOS ATÉ 15.05.15	1,0750
DE 16.05.15 A 15.06.15	1,0685
DE 16.06.15 A 15.07.15	1,0621
DE 16.07.15 A 15.08.15	1,0557
DE 16.08.15 A 15.09.15	1,0494
DE 16.09.15 A 15.10.15	1,0431
DE 16.10.15 A 15.11.15	1,0368
DE 16.11.15 A 15.12.15	1,0306
DE 16.12.15 A 15.01.16	1,0244
DE 16.01.16 A 15.02.16	1,0182
DE 16.02.16 A 15.03.16	1,0121
DE 16.03.16 A 15.04.16	1,0060
A PARTIR DE 16.04.16	1,0000

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo da função, conforme previsto na cláusula nominada "SALÁRIO NORMATIVO".

3ª - COMPENSAÇÕES: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas "Reajuste Salarial" e "Empregados Admitidos Após a Data Base", serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01.05.15 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem



4ª - SALÁRIO NORMATIVO: Fica estabelecido que aos Técnicos de Segurança do Trabalho abrangidos por esta Convenção, as empresas assegurarão a partir de 1º de maio de 2016, um salário normativo de **R\$ 3.180,24 (três mil, cento e oitenta reais e vinte e quatro centavos)** mensais, correspondente a **R\$ 14,46** (quatorze reais e quarenta e seis centavos) por hora.

5ª - DIFERENÇAS SALARIAIS: Eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação desta Convenção, bem como a contribuição prevista na cláusula nominada Contribuição Assistencial Profissional, poderão ser complementadas até a data do pagamento do salário do mês de competência julho/2016.

Parágrafo único: Os encargos de natureza previdenciários e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas, respeitando-se os prazos previstos em lei.

6ª - ATUALIZAÇÃO TÉCNICA: Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 10 (dez) dias por ano, mais dois sábados, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

7ª - GARANTIAS SINDICAIS: Caso esteja prevista na norma coletiva da categoria preponderante cláusula referente à garantias sindicais dos empregados, as empresas deverão observar os critérios ali estabelecidos para a categoria profissional ora conveniente.

8ª - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A RISCOS AMBIENTAIS: Quando o P.P.R.A. (Programa de Prevenção a Riscos Ambientais) for elaborado por profissional empregado da empresa, este obedecerá aos critérios estabelecidos pela NR9 e demais normas pertinentes.

9ª AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos e odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, cooperativas e previdência privada, quando expressamente autorizado pelo empregado.

10 - GARANTIA DE ADMISSÃO: O empregado admitido para a função de outro dispensado terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.



11 - QUADRO DE AVISOS: Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins.

12 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO: O empregador fornecerá, obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS.

13 - MULTA: Fica estabelecida a multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário normativo previsto na cláusula nominada *Salário Normativo* deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente Convenção, que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada.

14 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL: Será efetuado o desconto da contribuição assistencial dos empregados, de uma só vez, correspondente a **7,5%** (sete vírgula cinco por cento) dos salários do mês de agosto de 2016, em favor do *Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de São Paulo*, importância esta a ser recolhida em conta vinculada ao Banco Itaú S/A, através de guias a serem fornecidas pelo sindicato profissional, ficando estabelecido um teto de **R\$ 160,00** (cento e sessenta reais).

Parágrafo primeiro - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à autorização do empregado, em atenção ao disposto no art. 545, da CLT. Na ausência da autorização, o empregado deverá apresentar manifestação de oposição, devidamente protocolada junto ao *Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de São Paulo*, em até 10 (dez) dias antes do desconto.

Parágrafo segundo - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, deverá entregar à empresa cópia de sua manifestação, em até 05 (cinco) dias, a partir da data do protocolo, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo terceiro - As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da Contribuição Assistencial Profissional estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo quarto - O *Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de São Paulo*, bem como o **SINCAMESP** se comprometem a divulgar e dar publicidade do direito de oposição aqui assegurado.



Parágrafo quinto - O empregado que estiver rigorosamente em dia com o pagamento das demais contribuições devidas ao sindicato profissional, fica desobrigado do recolhimento desta contribuição assistencial.

Parágrafo sexto - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do *Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de São Paulo*, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo sétimo - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao *Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de São Paulo*, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o SINTESP deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

15 - NORMAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREPONDERANTE: Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas da categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Técnicos de Segurança do Trabalho, as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta Convenção, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente Convenção, ou seja, 01.05.2016.

16 - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Recomenda-se às empresas que assegurem ao empregado Técnico de Segurança do Trabalho a participação no desenvolvimento de ações integradas às práticas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do trabalho da empresa, em consonância com suas atividades profissionais.

17 - JUÍZO COMPETENTE: Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.



18 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

19 - ABRANGÊNCIA: Respeitada a legislação em vigor, esta Convenção aplica-se à categoria diferenciada de Técnicos de Segurança do Trabalho, regulada pela Lei 7.410 de 27 de Novembro de 1985, regulamentada pelo decreto 92.530 de 09 de Abril de 1986, nas empresas do comércio atacadista de drogas, medicamentos, correlatos, perfumarias, cosméticos e artigos de toucador no Estado de São Paulo.

20 - VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção para o período de 01.05.2016 até 30.04.2017, mantendo a data-base da categoria profissional em 1º de maio.

Por estarem justas e acertadas, assinam as partes a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, para que produza os devidos efeitos de direito.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

**SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SINTESP**

**MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO
PRESIDENTE**

**SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS,
MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS
E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**REINALDO MASTELLARO
PRESIDENTE**

**ANTONIO JORGE FARAH
OAB/SP 65.963**